

## **LAUDO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS** **COMPLEMENTAR**

**Processo nº 5003954-16.2026.8.13.0035**

**Recuperação Judicial e Falência**

**1ª Vara Cível da Comarca de Araguari/MG**

**Requerentes: AGRÍCOLA SÃO JUDAS LTDA;**

**SÃO CRISTOVÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA;**

**AGRÍCOLA ESPÍRITO SANTO LTDA;**

**TREBESCHI TOMATES SUL LTDA;**

**TREBESCHI TOMATES MINAS LTDA;**

**TREBESCHI TOMATES GOIÁS LTDA;**

**TREBESCHI TOMATES DF LTDA;**

**TREBESCHI TOMATES CEARA LTDA;**

**EDSON ANTONIO TREBESCHI; e**

**ERICO TREBESCHI.**

## SUMÁRIO

|                                                                                                                    |                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| <b>I. SÍNTESE DA DEMANDA.....</b>                                                                                  | <b>3</b>                             |
| <b>II. METODOLOGIA APLICADA.....</b>                                                                               | <b>6</b>                             |
| <b>III. CONSTATAÇÕES ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS.....</b>                                   | <b>8</b>                             |
| <b>III.I. CONSTATAÇÕES ACERCA DA TITULARIDADE DOS IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS.....</b>                                   | <b>8</b>                             |
| <b>III.II. CONSTATAÇÕES ACERCA DA UTILIZAÇÃO DOS IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS.....</b>                                    | <b>8</b>                             |
| <b>IV. CONSTATAÇÕES ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS.....</b>                                    | <b>10</b>                            |
| <b>IV.I. CONSTATAÇÕES ACERCA DA TITULARIDADE DOS MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS.....</b>                                    | <b>10</b>                            |
| <b>IV.II. CONSTATAÇÕES ACERCA DA UTILIZAÇÃO DOS MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS.....</b>                                     | <b>11</b>                            |
| <b>V. CONSTATAÇÕES ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS AUTOMÓVEIS.....</b>                                                | <b>13</b>                            |
| <b>V.I. CONSTATAÇÕES ACERCA DA TITULARIDADE DOS AUTOMÓVEIS.....</b>                                                | <b>13</b>                            |
| <b>V.II. CONSTATAÇÕES ACERCA DA UTILIZAÇÃO DOS AUTOMÓVEIS.....</b>                                                 | <b>14</b>                            |
| <b>VI. CONSTATAÇÕES ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS IMÓVEIS.....</b>                                                  | <b>15</b>                            |
| <b>VI.I. CONSTATAÇÕES ACERCA DA TITULARIDADE OU POSSE DOS IMÓVEIS.....</b>                                         | <b>15</b>                            |
| <b>VI.II. CONSTATAÇÕES ACERCA DA UTILIZAÇÃO DOS IMÓVEIS.....</b>                                                   | <b>23</b>                            |
| <b>VII. CONSTATAÇÕES ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS TRATORES.....</b>                                                | <b>25</b>                            |
| <b>VII.I. CONSTATAÇÕES ACERCA DA TITULARIDADE DOS TRATORES.....</b>                                                | <b>25</b>                            |
| <b>VII.II. CONSTATAÇÕES ACERCA DA UTILIZAÇÃO DOS TRATORES.....</b>                                                 | <b>26</b>                            |
| <b>VIII. CONSTATAÇÕES ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS VOLTADOS AO SISTEMA DE IRRIGAÇÃO.....</b> | <b>27</b>                            |
| <b>VIII.I. CONSTATAÇÕES ACERCA DA TITULARIDADE DOS MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS VOLTADOS AO SISTEMA DE IRRIGAÇÃO.....</b> | <b>27</b>                            |
| <b>VIII.II. CONSTATAÇÕES ACERCA DA UTILIZAÇÃO DOS MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS VOLTADOS AO SISTEMA DE IRRIGAÇÃO.....</b>  | <b>27</b>                            |
| <b>IX. CONSTATAÇÕES ACERCA DA ESSENCIALIDADE DAS AERONAVES.....</b>                                                | <b>28</b>                            |
| <b>IX.I. CONSTATAÇÕES ACERCA DA TITULARIDADE DAS AERONAVES.....</b>                                                | <b>28</b>                            |
| <b>IX.II. CONSTATAÇÕES ACERCA DA UTILIZAÇÃO DAS AERONAVES.....</b>                                                 | <b>29</b>                            |
| <b>X. CONCLUSÃO.....</b>                                                                                           | <b>31</b>                            |
| <b>XI. ANEXOS.....</b>                                                                                             | <b>39</b>                            |
| <b>XII. TERMO DE ENCERRAMENTO DO LAUDO.....</b>                                                                    | <b>Erro! Indicador não definido.</b> |

## 1. SÍNTESE DA DEMANDA

Conforme exposto no Laudo de Essencialidade dos Bens, juntado aos autos no dia 03/07/2026, sob o ID nº 10708454536, no dia 08/04/2026, em petição registrada sob o ID nº 10659243792, os Recuperandos **AGRÍCOLA SÃO JUDAS LTDA, SÃO CRISTOVÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, AGRÍCOLA ESPÍRITO SANTO LTDA, TREBESCHI TOMATES SUL LTDA, TREBESCHI TOMATES MINAS LTDA, TREBESCHI TOMATES GOIÁS LTDA, TREBESCHI TOMATES DF LTDA, TREBESCHI TOMATES CEARÁ LTDA, EDSON ANTONIO TREBESCHI e ERICO TREBESCHI**, identificados como **GRUPO TREBESCHI**, pleitearam o reconhecimento da essencialidade dos bens utilizados na operação. Na oportunidade, conforme ID nº 10659380444, os Recuperandos anexaram aos autos a relação dos bens gravados com garantia, totalizando 389 (trezentos e oitenta e nove) ativos, sendo 89 (oitenta e nove) imóveis, 118 (cento e dezoito) automóveis e 182 (cento e oitenta e dois) maquinários agrícolas.

Dessa forma, no dia 23/04/2026, V. Exa. proferiu decisão sob o ID nº 10667064931, na qual concluiu que, em análise de cognição sumária, o conjunto de bens indicado constitui o núcleo estrutural e operacional do **GRUPO TREBESCHI**, revelando-se indispensável à manutenção de suas atividades. A ausência ou indisponibilidade desses ativos comprometeria, de forma direta, a viabilidade da produção agrícola em larga escala, bem como toda a cadeia logística de colheita, processamento e armazenamento, tornando materialmente inviável a continuidade da operação empresarial.

Adicionalmente, determinou que haja vista a complexidade da análise do pedido de essencialidade em questão e diante do claro *periculum in mora* no caso de declaração pelo juízo recuperacional, que poderá dar ensejo à constrição de bens essenciais ao exercício da atividade empresarial dos Requerentes, deferiu, em caráter provisório, a essencialidade dos bens relacionados ao ID nº 10659380444, conforme exposto a seguir:

Em análise de cognição sumária, verifica-se que o conjunto de bens indicado constitui o núcleo estrutural e operacional do Grupo Trebeschi, revelando-se indispensável à manutenção de suas atividades. A ausência ou indisponibilidade desses ativos comprometeria, de forma direta, a viabilidade da produção agrícola em larga escala, bem como toda a cadeia logística de colheita, processamento e armazenamento, tornando materialmente inviável a continuidade da operação empresarial.

Assim, haja vista a complexidade da análise do pedido de essencialidade em questão e diante do claro *periculum in mora* no caso de declaração pelo juízo recuperacional, que poderá dar ensejo à constrição de bens essenciais ao exercício da atividade empresarial dos Requerentes, defiro-o, provisoriamente, para declarar a essencialidade dos bens relacionados ao ID. 10659380444.

Na mesma decisão, V. Exa. intimou este conselho de Administração Judicial para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentasse laudo destinado à averiguação da essencialidade dos bens indiciados ao ID 10659380444, a saber:

Neste ponto, intime-se a Administração Judicial para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar laudo visando averiguar a essencialidade dos bens indicados ao ID 10659380444.

No dia 22/06/2026, conforme petição registrada sob o ID nº 10701652697, os Recuperandos ratificaram o pedido de reconhecimento da essencialidade dos bens móveis e imóveis anteriormente relacionados, apresentando relação complementar contendo mais 49 (quarenta e nove) imóveis.

Assim, considerando a relação inicialmente apresentada e sua posterior complementação, verifica-se que o Grupo Recuperando requereu, inicialmente, o reconhecimento da essencialidade de 438 (quatrocentos e trinta e oito) bens, compreendidos por 118 (cento e dezoito) automóveis, 138 (cento e trinta e oito) imóveis e 182 (cento e oitenta e dois) maquinários agrícolas, os quais foram objeto de análise no Laudo de Essencialidade dos Bens constante sob o ID nº 10708454536, apresentado por este Conselho de Administração Judicial. O referido Laudo concluiu que:

- ⇒ Dos 438 (quatrocentos e trinta e oito) bens cuja essencialidade foi pleiteada, 118 (cento e dezoito) são automóveis, considerando veículos pequenos e caminhões, dos quais apenas 03 (três) tiveram sua titularidade devidamente comprovada, por meio dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV).
- ⇒ 115 (cento e quinze) bens não tiveram suas titularidades devidamente comprovadas, uma vez que não foram apresentados os respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.
- ⇒ 118 (cento e dezoito) automóveis não tiveram sua utilização devidamente comprovada, uma vez que, até a data de elaboração deste Laudo, não foram apresentados hábeis, tais como: Documentos

Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE), Manifestos Eletrônicos de Documentos Fiscais (MDF-e) emitidos nos últimos 90 (noventa) dias, notas fiscais referentes aos serviços de transporte de mercadorias ou quaisquer outros documentos e justificativas aptos a demonstrar a efetiva utilização dos referidos bens. Dessa forma, conclui-se que, diante da ausência dos elementos indispensáveis à verificação da essencialidade dos automóveis, resta prejudicada, por ora, a análise da essencialidade bens em questão. Assim, este conselho de Administração Judicial opina pela intimação dos Recuperandos para que apresentem, em completude, os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE), Manifestos Eletrônicos de Documentos Fiscais (MDF-e) emitidos nos últimos 90 (noventa) dias, notas fiscais referentes aos serviços de transporte de mercadorias ou quaisquer outros documentos e justificativas aptos a demonstrar a efetiva utilização dos referidos bens para todos os imóveis cuja essencialidade foi pleiteada.

- ⇒ No que tange aos 138 (cento e trinta e oito) imóveis, não foi possível proceder a análise acerca da efetiva titularidade e utilização, tendo em vista que embora o conselho de Administração Judicial tenha solicitado a apresentação de documentos hábeis a comprovar a referida essencialidade, até a data da elaboração do Laudo, os referidos documentos não foram apresentados. Dessa forma, conclui-se que, diante da ausência dos elementos indispensáveis à verificação da essencialidade dos imóveis, resta prejudicada, por ora, a análise da essencialidade bens em questão. Assim, este conselho de Administração Judicial opinou pela intimação dos Recuperandos para que apresentassem, em completude, as Certidões de Inteiro Teor de todos os imóveis cuja essencialidade foi pleiteada.
- ⇒ No que se refere aos 182 (cento e oitenta e dois) maquinários agrícolas, não foi possível proceder a análise acerca da efetiva titularidade e utilização, tendo em vista que embora o conselho de Administração Judicial tenha solicitado a apresentação de documentos hábeis a comprovar a referida essencialidade, até a data da elaboração do Laudo, os referidos documentos não foram apresentados. Dessa forma, diante da ausência dos elementos indispensáveis à verificação da titularidade e da utilização dos maquinários agrícolas, restou prejudicada a análise da essencialidade dos referidos maquinários agrícolas. Assim, este conselho de Administração Judicial opinou pela intimação dos Recuperandos para que apresentassem a documentação necessária à comprovação da titularidade e da utilização dos 182 (cento e oitenta e dois) maquinários agrícolas.

especialmente as respectivas notas fiscais de aquisição e os documentos aptos a demonstrar sua efetiva utilização.

Entretanto, no dia 08/07/2026, os Recuperandos encaminharam administrativamente a este Conselho de Administração Judicial nova relação de bens, constante no **ANEXO I** deste Laudo. A referida relação contempla o total de 2.745 (dois mil setecentos e quarenta e cinco) bens, compreendidos por 1.012 (mil e doze) implementos agrícolas, 759 (setecentos e cinquenta e nove) maquinários agrícolas, 289 (duzentos e oitenta e nove) automóveis, 269 (duzentos e sessenta e nove) imóveis, 212 (duzentos e doze) tratores, 202 (duzentos e dois) maquinários agrícolas voltados ao sistema de irrigação e 02 (duas) aeronaves, passando esta a constituir a relação considerada por esta Administração Judicial para fins da presente análise de essencialidade dos bens.

Desse modo, o presente Laudo tem o objetivo de constatar a efetiva titularidade e utilização de todos os bens cuja declaração de essencialidade foi pleiteada pelo **GRUPO TREBESCHI**, conforme a nova relação de bens apresentada.

## II. METODOLOGIA APLICADA

Em atenção à nova relação de bens apresentada administrativamente pelos Recuperandos, este Conselho de Administração Judicial procedeu à análise integral da documentação encaminhada para comprovação da titularidade, posse e utilização dos bens cuja essencialidade foi pleiteada, conforme demonstrado nos recortes apresentados a seguir:

### E-MAIL DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO - RECEBIDO EM 08/07/2026

De: miguel.filho@trebeschi.com.br <miguel.filho@trebeschi.com.br>  
Enviado: quarta-feira, 8 de julho de 2026 18:22  
Para: Contato Grupo Trebeschi <contato@rjgrupotrebesci.com.br>; rj1@ndn.adv.br <rj1@ndn.adv.br>; ndn@ndn.adv.br <ndn@ndn.adv.br>; lorena@trebeschi.com.br <lorena@trebeschi.com.br>  
Cc: eloisa.silva@batistaeassociados.com.br <eloisa.silva@batistaeassociados.com.br>; cleberjunior@batistaeassociados.com.br <cleberjunior@batistaeassociados.com.br>; cleber@batistaeassociados.com.br <cleber@batistaeassociados.com.br>; Eduardo@trebeschi.com.br <Eduardo@trebeschi.com.br>  
Assunto: RES: Grupo Trebeschi | Essencialidade dos Bens | Solicitação de documentos  
  
Prezados, boa tarde!

Em atenção ao e-mail encaminhado, informamos que estamos atendendo à solicitação de reapresentação da relação dos bens pleiteados, com a devida individualização de cada item, conforme requerido.

A documentação e as informações solicitadas, incluindo:

- relação dos bens com número de controle interno, placa, número de série/chassi e localização de cada bem;
- CRLVs dos veículos referentes aos anos de 2025/2026;
- CT-e e MDF-e dos caminhões emitidos nos últimos 90 dias, ou, na ausência destes, as respectivas notas fiscais dos serviços de transporte das mercadorias, contendo a identificação das placas dos veículos utilizados;
- notas fiscais de aquisição dos maquinários agrícolas;
- fotografias dos equipamentos

Estão disponíveis no link: [202607-03 - Respostas Solicitações](#)

As Notas Fiscais e Fotos, ainda será encaminhado e ajustados as informações para identificação na relação de bens.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos e/ou dúvidas que se façam necessárias.

Atenciosamente,



Miguel Alves Cabral Filho

55 34 2109.9000

[www.trebeschi.com.br](http://www.trebeschi.com.br)

#### **E-MAIL DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO – RECEBIDO EM 16/07/2026**

De: Eduardo Scanholato | NDN Advogados <eduardo.scanholato@ndn.adv.br>

Enviado: quinta-feira, 16 de julho de 2026 15:38

Para: Contato Grupo Trebeschi <contato@rjgrupotrebeschi.com.br>

Cc: RJ 1 | NDN Advogados <rj1@ndn.adv.br>; Jorge | NDN Advogados <jorge@ndn.adv.br>; Tiago | NDN Advogados <tiago@ndn.adv.br>

Assunto: RE: Matrículas dos imóveis – Grupo Trebeschi - RJ 5003954-16.2026.8.13.0035

Prezados, boa tarde.

Em complemento ao e-mail anterior, encaminho o link para acesso à pasta contendo os imóveis adquiridos pelo grupo Recuperando, juntamente com os respectivos contratos de aquisição.

<https://www.dropbox.com/scl/fo/d3nrjv9835ov5v4zltwi7/AAqlUG0IMdSkKzsXDYUGbww?rlkey=eeeyjgo90am40wn3vwy1j87wn3&st=t72p3wvf&dl=0>

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,



Eduardo Scanholato  
Advogado  
11. 2665-8181  
eduardo.scanholato@ndn.adv.br

Rua Elvira Ferraz, 250  
Torre Office, 205/208  
Vila Olímpia, São Paulo/ SP  
www.ndn.adv.br



Email confidential - Privileged and Confidential - Attorney Work Product

Dessa forma, a documentação apresentada administrativamente constitui o objeto de análise do presente Laudo de Essencialidade dos Bens Complementar.

### III. CONSTATAÇÕES ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

#### III.I. CONSTATAÇÕES ACERCA DA TITULARIDADE DOS IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

Inicialmente, dos 2.745 (dois mil setecentos e quarenta e cinco) bens cuja declaração de essencialidade foi pleiteada, 1.012 (mil e doze) são implementos agrícolas, dos quais apenas 133 (cento e trinta e três) tiveram sua titularidade devidamente comprovada, por meio das Notas Fiscais de aquisição e/ou pela identificação de seu registro na ficha “Bens e Direitos” das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPFs) dos produtores rurais **EDSON ANTÔNIO TREBESCHI** e **ERICO TREBESCHI**, referentes ao ano-calendário de 2024, juntadas aos autos sob os IDs nº 10659371852 e 10659371856, conforme detalhado na tabela constante sob o **ANEXO II** deste Laudo.

As respectivas Notas Fiscais de aquisição encontram-se disponibilizadas no QR CODE apresentado a seguir:



Por outro lado, constatou-se que 879 (oitocentos e setenta e nove) implementos agrícolas não tiveram sua titularidade comprovada, uma vez que não foram apresentadas as respectivas Notas Fiscais de aquisição, e/ou os bens não constam das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPFs) de forma suficientemente individualizada, impossibilitando sua identificação e correlação com os implementos agrícolas relacionados, o que inviabiliza a comprovação da propriedade. A relação desses bens encontra-se detalhada no **ANEXO III** deste Laudo.

#### III.II. CONSTATAÇÕES ACERCA DA UTILIZAÇÃO DOS IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

Conforme exposto no Laudo de Constatação Prévia, devidamente juntado aos autos em 22/04/2026, sob o ID nº 10666510176, este Conselho de Administração Judicial realizou diligências *in loco*, entre os dias 14/04/2026 e 17/04/2026, nas sedes e fazendas sob posse dos Recuperandos **AGRÍCOLA SÃO JUDAS LTDA., SÃO CRISTÓVÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., AGRÍCOLA ESPÍRITO SANTO LTDA., TREBESCHI TOMATES SUL LTDA., TREBESCHI TOMATES MINAS LTDA., TREBESCHI TOMATES GOIÁS LTDA., TREBESCHI TOMATES DF LTDA., TREBESCHI TOMATES CEARÁ LTDA., EDSON ANTÔNIO TREBESCHI e ERICO TREBESCHI**, oportunidade em que foram verificadas as estruturas operacionais e os bens empregados no desenvolvimento das atividades do **GRUPO TREBESCHI**.

Durante as diligências, foi possível constatar que, dos 1.012 (mil e doze) implementos agrícolas cuja declaração de essencialidade foi pleiteada, 365 (trezentos e sessenta e cinco) tiveram sua utilização devidamente comprovada no desempenho das atividades operacionais do **GRUPO TREBESCHI**, conforme detalhado na tabela constante sob o **ANEXO IV** deste Laudo.

Cumpre destacar que, em razão da dinâmica das atividades agrícolas desenvolvidas pelo **GRUPO TREBESCHI**, bem como a sazonalidade da demanda, os implementos agrícolas são continuamente deslocados entre as fazendas exploradas pelos Recuperandos, conforme a necessidade operacional de cada unidade produtiva, acompanhando as diferentes etapas do processo produtivo.

Não obstante, 647 (seiscentos e quarenta e sete) implementos agrícolas não tiveram sua utilização comprovada durante as diligências realizadas por este Conselho de Administração Judicial, razão pela qual não foi possível atestar seu efetivo emprego nas atividades operacionais desenvolvidas pelo **GRUPO TREBESCHI**. A relação desses bens encontra-se discriminada no **ANEXO V** deste Laudo.

Dessa forma, conclui-se que dos 1.012 (mil e doze) implementos agrícolas abordados neste Laudo, apenas 78 (setenta e oito) tiveram a sua titularidade e a utilização devidamente comprovada, sendo, portanto, considerados essenciais para às atividades dos Recuperandos, tais bens podem ser visualizados no **ANEXO VI** deste Laudo.

Ainda assim, este Conselho de Administração Judicial entende ser possível reconhecer, em caráter provisório, a essencialidade dos demais 287 (duzentos e oitenta e sete) implementos agrícolas cuja efetiva utilização foi constatada durante as diligências *in loco*, detalhados na tabela constante sob o

ANEXO VII, ainda que a titularidade desses bens não tenha sido documentalmente comprovada por meio das respectivas Notas Fiscais de aquisição. Tal entendimento decorre do fato de que diversos implementos verificados apresentam características compatíveis com bens antigos e adquiridos há longo período, parte deles, inclusive, aparentemente obtidos no mercado de usados, circunstâncias que podem justificar a ausência da documentação fiscal de aquisição. Assim, considerando que tais implementos foram efetivamente identificados em utilização nas atividades operacionais desenvolvidas pelo **GRUPO TREBESCHI**, este Conselho opina, exclusivamente para fins da presente análise, pela essencialidade provisória desses bens, sem prejuízo da posterior apresentação de documentação complementar apta a comprovar sua titularidade.

Por fim, os registros fotográficos dos bens cuja utilização ou essencialidade foram comprovadas neste Laudo podem ser visualizados no QR CODE adiante:



#### IV. CONSTATAÇÕES ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS

##### IV.I CONSTATAÇÕES ACERCA DA TITULARIDADE DOS MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS

Ademais, dos 2.745 (dois mil setecentos e quarenta e cinco) bens cuja declaração de essencialidade foi pleiteada, 759 (setecentos e cinquenta e nove) são maquinários agrícolas, dos quais apenas 99 (noventa e nove) tiveram sua titularidade devidamente comprovada, por meio das Notas Fiscais de aquisição e/ou pela identificação de seu registro na ficha “Bens e Direitos” das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPFs) dos produtores rurais **EDSON ANTÔNIO TREBESCHI** e **ERICO TREBESCHI**, referentes ao ano-calendário de 2024, juntadas aos autos sob os IDs nº 10659371852 e 10659371856, conforme detalhado na tabela constante sob o **ANEXO VIII** deste Laudo.

As respectivas Notas Fiscais de aquisição encontram-se disponíveis no QR CODE apresentado a seguir:



Contudo, constatou-se que 660 (seiscentos e sessenta) maquinários agrícolas não tiveram sua titularidade comprovada, uma vez que não foram apresentadas as respectivas Notas Fiscais de aquisição e/ou os bens não constam das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPFs) de forma suficientemente individualizada, impossibilitando sua identificação e correlação com os maquinários agrícolas relacionados, o que inviabiliza a comprovação da propriedade. A relação desses bens encontra-se detalhada no **ANEXO IX** deste Laudo.

#### IV.II CONSTATAÇÕES ACERCA DA UTILIZAÇÃO DOS MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS

Durante as diligências realizadas por este Conselho de Administração Judicial, foi possível constatar, também, que, dos 759 (setecentos e cinquenta e nove) maquinários agrícolas cuja declaração de essencialidade foi pleiteada, 55 (cinquenta e cinco) tiveram sua utilização devidamente comprovada no desempenho das atividades operacionais do **GRUPO TREBESCHI**, conforme detalhado na tabela constante sob o **ANEXO X** deste Laudo.

Cabe reiterar que, em razão da dinâmica das atividades agrícolas desenvolvidas pelo **GRUPO TREBESCHI**, bem como a sazonalidade da demanda, os maquinários agrícolas são continuamente deslocados entre as fazendas exploradas pelos Recuperandos, conforme a necessidade operacional de cada unidade produtiva, acompanhando as diferentes etapas do processo produtivo.

Não obstante, verificou-se que os 704 (setecentos e quatro) maquinários agrícolas remanescentes não tiveram sua utilização comprovada durante as diligências realizadas por este Conselho de

Administração Judicial, razão pela qual não foi possível atestar seu efetivo emprego nas atividades operacionais desenvolvidas pelo **GRUPO TREBESCHI**. A relação desses bens encontra-se discriminada no **ANEXO XI** deste Laudo.

Por fim, conclui-se que dos 759 (setecentos e cinquenta e nove) maquinários agrícolas abordados neste Laudo, apenas 12 (doze) tiveram a sua titularidade e a utilização devidamente comprovada, sendo, portanto, considerados essenciais para às atividades dos Recuperandos, tais bens podem ser visualizados no **ANEXO XII** deste laudo.

Adicionalmente, este Conselho de Administração Judicial entende ser possível atribuir, em caráter provisório, a condição de essenciais aos demais 43 (quarenta e três) maquinários agrícolas cuja efetiva utilização foi constatada durante as diligências in loco, conforme relação constante do ANEXO XIII deste Laudo, ainda que a titularidade de parte desses bens não tenha sido documentalmente comprovada mediante a apresentação das respectivas Notas Fiscais de aquisição. Tal entendimento fundamenta-se nas características observadas durante as diligências, uma vez que diversos maquinários apresentam indícios de longa utilização, sendo compatíveis com bens antigos, parte deles, inclusive, aparentemente adquiridos no mercado de usados, circunstâncias que podem justificar a ausência da correspondente documentação fiscal. Desse modo, considerando que tais maquinários foram efetivamente identificados em operação nas atividades desenvolvidas pelo **GRUPO TREBESCHI**, este Conselho de Administração Judicial opina, exclusivamente para os fins da presente análise, pelo reconhecimento provisório de sua essencialidade, sem prejuízo da posterior apresentação de documentação complementar apta a comprovar sua titularidade.

Os registros fotográficos dos bens cuja utilização ou essencialidade foram comprovadas neste Laudo podem ser visualizados no QR CODE adiante:



## V. CONSTATAÇÕES ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS AUTOMÓVEIS

### V.I. CONSTATAÇÕES ACERCA DA TITULARIDADE DOS AUTOMÓVEIS

Outrossim, dos 2.745 (dois mil setecentos e quarenta e cinco) bens cuja essencialidade foi pleiteada, 289 (duzentos e oitenta e nove) são automóveis, considerando veículos pequenos, motocicletas, ônibus, carretas e caminhões, dos quais 284 (duzentos e oitenta e quatro) tiveram sua titularidade devidamente comprovada, por meio dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLVs), conforme detalhado na tabela constante sob o **ANEXO XIV** deste Laudo.

Dessa forma, os respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLVs) encontram-se disponibilizados no QR CODE apresentado a seguir:



Todavia, constatou-se que os 05 (cinco) automóveis remanescentes não tiveram sua titularidade comprovada, uma vez que não foram apresentados os respectivos Certificados de Registro e

Licenciamento de Veículos (CRLVs). A relação desses bens encontra-se detalhada no **ANEXO XV** deste Laudo.

## V.II. CONSTATAÇÕES ACERCA DA UTILIZAÇÃO DOS AUTOMÓVEIS

No que tange à utilização dos veículos, in loco, durante as diligências, foi possível constatar a utilização de parte dos automóveis por meio de sua verificação física nas sedes e fazendas visitadas. Adicionalmente, a utilização de alguns veículos foi comprovada mediante a apresentação de Conhecimentos de Transporte Eletrônico (CT-es) ou de Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), os quais evidenciam sua efetiva utilização no transporte relacionado às atividades desenvolvidas pelos Recuperandos. Assim, dos 289 (duzentos e oitenta e nove) automóveis objeto deste Laudo, 269 (Duzentos e sessenta e nove) tiveram sua utilização devidamente comprovada, conforme detalhado na tabela constante do **ANEXO XVI**.

Por outro lado, verificou-se que 20 (vinte) automóveis não tiveram sua utilização comprovada, uma vez que não foram localizados durante as diligências realizadas por este Conselho de Administração Judicial e tampouco foram apresentados documentos aptos a demonstrar seu efetivo emprego nas atividades operacionais desenvolvidas pelo **GRUPO TREBESCHI**, tais como Conhecimentos de Transporte Eletrônico (CT-es), Manifestos Eletrônicos de Documentos Fiscais (MDF-es) emitidos nos últimos 90 (noventa) dias, notas fiscais referentes aos serviços de transporte de mercadorias ou quaisquer outros documentos e justificativas aptos a demonstrar a efetiva utilização dos referidos bens. A relação desses bens encontra-se discriminada no **ANEXO XVII** deste Laudo.

Por fim, conclui-se que dos 289 (duzentos e oitenta e nove) automóveis, considerando veículos pequenos, ônibus e caminhões, abordados neste Laudo, 265 (duzentos e sessenta e cinco) tiveram a sua titularidade e a utilização devidamente comprovada, sendo, portanto, considerados essenciais para às atividades dos Recuperandos, tais bens podem ser visualizados no **ANEXO XVIII** deste laudo.

Os registros fotográficos dos bens cuja utilização ou essencialidade foram comprovadas neste Laudo podem ser visualizados no QR CODE adiante:



## VI. CONSTATAÇÕES ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS IMÓVEIS

À princípio, conforme exposto no Laudo de Essencialidade dos Bens, juntado aos autos em 03/07/2026, sob o ID nº 10708454536, os Recuperandos haviam pleiteado o reconhecimento da essencialidade de 191 (cento e noventa e um) imóveis, os quais foram objeto de análise documental e de verificação durante as diligências *in loco* realizadas por este Conselho de Administração Judicial no âmbito da Constatação Prévia.

Não obstante, posteriormente à apresentação do referido Laudo, os Recuperandos encaminharam, administrativamente, nova relação de bens, considerada por este Conselho de Administração Judicial como a relação idônea para fins da presente análise, na qual foram acrescidos 78 (setenta e oito) imóveis, totalizando 269 (duzentos e sessenta e nove) imóveis cuja declaração de essencialidade é pleiteada.

Dessa forma, considerando a apresentação da nova relação de bens, as constatações expostas nos tópicos seguintes têm por objeto a análise dos 269 (duzentos e sessenta e nove) imóveis, contemplando a verificação da titularidade, da posse, quando aplicável, e da utilização dos respectivos bens para fins de aferição de sua essencialidade às atividades desenvolvidas pelo **GRUPO TREBESCHI**.

## VII. CONSTATAÇÕES ACERCA DA TITULARIDADE OU POSSE DOS IMÓVEIS

A partir disso, dos 2.745 (dois mil setecentos e quarenta e cinco) bens cuja essencialidade foi pleiteada, 269 (duzentos e sessenta e nove) correspondem a imóveis. Desses, 233 (duzentos e trinta e três) tiveram sua titularidade devidamente comprovada, mediante apresentação das respectivas Certidões

de Inteiro Teor, nas quais constam como proprietários os Recuperandos **EDSON ANTÔNIO TREBESCHI**, **ERICO TREBESCHI** ou **AGRÍCOLA SÃO JUDAS LTDA.**, ou dos respectivos Contratos de Compra e Venda, nos quais encontra-se descrita a cessão das propriedades ao **GRUPO TREBESCHI**, conforme detalhado na tabela constante sob o **ANEXO XIX** deste Laudo.

Cumpre destacar que, dentre os 233 (duzentos e trinta e três) imóveis cuja titularidade foi comprovada, verificou-se que, em relação a 10 (dez) deles, o Recuperando **EDSON ANTÔNIO TREBESCHI** figura como coproprietário ou titular de fração ideal do imóvel, compartilhando a propriedade com terceiros, conforme demonstrado na tabela a seguir:

| TITULARIDADE COMPARTILHADA OU FRACIONAL COMPROVADA |                               |           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|----------------------------------------------------|-------------------------------|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                    | DESCRIÇÃO DO BEM              | MATRÍCULA | DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA TITULARIDADE DO BEM                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 1                                                  | FAZENDA STA LUZIA (TAPERINHA) | 12.668    | CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA MATRÍCULA Nº 12.668, NA QUAL CONSTA COMO TITULAR O RECUPERANDO <b>EDSON ANTÔNIO TREBESCHI</b> , DETENTOR DE 55,10% DO IMÓVEL, FIGURANDO OS 44,89% REMANESCENTES EM NOME DE <b>FRANCIELE ANNA BOLLER MENDES</b> E SEU CÔNJUGE, <b>JORGE HENRIQUE COSTA MENDES</b> . |
| 2                                                  | FAZENDA STA LUZIA (TAPERINHA) | 12.669    | CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA MATRÍCULA Nº 12.669, NA QUAL CONSTA COMO TITULAR O RECUPERANDO <b>EDSON ANTÔNIO TREBESCHI</b> , DETENTOR DE 55,74% DO IMÓVEL, FIGURANDO OS 44,25% REMANESCENTES EM NOME DE <b>FRANCIELE ANNA BOLLER MENDES</b> E SEU CÔNJUGE, <b>JORGE HENRIQUE COSTA MENDES</b> . |
| 3                                                  | FAZENDA STA LUZIA (TAPERINHA) | 13.275    | CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA MATRÍCULA Nº 13.275, REGISTRADA EM NOME DE <b>FRANCIELE ANNA BOLLER MENDES</b> E SEU CÔNJUGE, <b>JORGE HENRIQUE COSTA MENDES</b> , DETENTORES DE 18,88% DO IMÓVEL, FIGURANDO O RECUPERANDO <b>EDSON ANTÔNIO TREBESCHI</b> COMO TITULAR DOS 81,08% REMANESCENTES.   |
| 4                                                  | CHACARA PARAISO               | 62.517    | CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA MATRÍCULA Nº 62.517, REGISTRADA EM NOME DO RECUPERANDO <b>EDSON ANTÔNIO TREBESCHI</b> E DE <b>ALVINO ROBERTO DA COSTA</b> , EM REGIME DE COPROPRIEDADE.                                                                                                            |
| 5                                                  | FAZENDA SANTA ISABEL          | 61.116    | CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA MATRÍCULA Nº 61.116, NA QUAL CONSTA COMO TITULAR O RECUPERANDO <b>EDSON ANTÔNIO TREBESCHI</b> , DETENTOR DE 16,36% DO IMÓVEL, FIGURANDO OS DEMAIS 83,64% EM NOME DE GERCI NUNES DINIZ, TITULAR DE 41,29%, E DE PAULO SÉRGIO MENDES, TITULAR DE 42,35%.             |

| TITULARIDADE COMPARTILHADA OU FRACIONAL COMPROVADA |                                                                                                                                       |           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|----------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                    | DESCRIÇÃO DO BEM                                                                                                                      | MATRÍCULA | DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA TITULARIDADE DO BEM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 6                                                  | FAZENDA ESPIRITO SANTO - RESERVA LEGAL CACHOEIRA                                                                                      | 25.707    | CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA MATRÍCULA Nº 25.707, REGISTRADA EM NOME DE <b>LOURDES PEREIRA, ANTÔNIO CESAR VALERIANO, CARLOS ALBERTO VALERIANO, ANA LÚCIA VALERIANO, JOÃO CARLOS VALERIANO, JOÃO APARECIDO LIMA, DONIZETE ALVES MACHADO, EDSON ANTÔNIO TREBESCHI, JAIME BARBOSA DA SILVA E LÁZARO FERREIRA LEAL</b> , EM REGIME DE COPROPRIEDADE.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 7                                                  | FAZENDA SANTA TEREZINHA                                                                                                               | 1.172     | CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA MATRÍCULA Nº 1.172, NA QUAL CONSTA COMO TITULAR O RECUPERANDO <b>EDSON ANTÔNIO TREBESCHI</b> , DETENTOR DE 35,79% DO IMÓVEL, FIGURANDO OS 64,21% REMANESCENTES EM NOME DE <b>MATEUS EDUARDO CURADO PEIXOTO, JOSÉ RODRIGUES FILHO E NELY CILI DISTRIBUIÇÃO S/A - WENDEL BRUNO DE OLIVEIRA SÁ</b> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 8                                                  | FAZ MORRO GRANDE - RESERVA LEGAL ÁREA ADQUIRIDA PARA CUMPRIR TAC DA FAZENDA FRANCELINA (ÁREA ADQUIRIDA DE ARCEDINO LOPES E RUI DÁCIO) | 30.991    | CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA MATRÍCULA Nº 30.991, NA QUAL CONSTA COMO TITULAR O RECUPERANDO <b>EDSON ANTÔNIO TREBESCHI</b> , DETENTOR DE APENAS 0,76% DO IMÓVEL, FIGURANDO OS 99,24% REMANESCENTES EM NOME DE DIVERSOS COPROPRIETÁRIOS, DENTRE ELES <b>RONALDO SANDRE, RICARDO FIGUEIREDO, RIFELSON FIGUEIREDO, JULIANO FERREIRA, HELVÉCIO FAUSTO, HUGO ANTÔNIO CARVALHO, AIRSON LUÍS FERREIRA, ROSINADO FARIA DE PAULA, ÂNGELA APARECIDA, ROSÂNGELA FARIA, HERMÓGENES BORGES, MARIA MIRANDA ALVES, IRONE ALVES PEREIRA, IRONIDES ALVES PEREIRA, OSANA MARTA FERREIRA, SILVÂNIA ALVES PEREIRA, ADRIANO ELY, ALEXANDRE YAMAUE, ANDREW AUGUSTUS E ORIPES DIAS COSTAS</b> .                                                                                                                                                                                      |
| 9                                                  | FAZENDA ESPIRITO SANTO - RESERVA LEGAL FAZ SÃO DOMINGOS EM BONITO DE MINAS/MG                                                         | 28.440    | CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA MATRÍCULA Nº 28.440, REGISTRADA EM NOME DE <b>SIDENI MARCELINO BORGES</b> E SUA ESPOSA <b>NILVA MARIA MARTINS BORGES</b> , DO RECUPERANDO <b>EDSON ANTÔNIO TREBESCHI</b> , DE <b>ROMEL ANTÔNIO JORGE</b> E SUA ESPOSA <b>MÁRCIA NOVAES COSTA JORGE</b> , DE <b>SILVIA CRISTINA MARQUES PEREIRA</b> E SEU ESPOSO <b>JÚLIO CESAR PEREIRA JÚNIOR</b> , DA <b>AGROPECUÁRIA MJ LTDA.</b> , DE <b>NELSI ANTÔNIO PASIN</b> E SUA ESPOSA <b>JANE MARIA DE SOUZA PASIN</b> , DE <b>ANDRÉ LUIZ COSTA ARANTES</b> E SUA ESPOSA <b>CÁSSIA VILELA JUNQUEIRA</b> , DE <b>ANTÔNIO VIEIRA DA MOTA</b> , DE <b>JOAQUIM TAVARES CHAVES</b> , DE <b>SILAS PEREIRA DE REZENDE</b> E SUA ESPOSA <b>BIANCA FARAH REZENDE</b> , E DE <b>THIAGO SOARES FONSECA</b> E SUA ESPOSA <b>FERNANDA RODRIGUES CARVALHO FONSECA</b> , EM REGIME DE COPROPRIEDADE. |

| TITULARIDADE COMPARTILHADA OU FRACIONAL COMPROVADA |                       |                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|----------------------------------------------------|-----------------------|---------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                    | DESCRIÇÃO DO BEM      | MATRÍCULA           | DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA TITULARIDADE DO BEM                                                                                                                                                                                                                                      |
| 10                                                 | FAZENDA BOA ESPERANCA | 147.392<br>(11.590) | CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA MATRÍCULA Nº 147.392 (ANTIGA MATRÍCULA Nº 11.590), NA QUAL CONSTA COMO TITULAR O RECUPERANDO <b>EDSON ANTÔNIO TREBESCHI</b> , DETENTOR DE 50% DO IMÓVEL, FIGURANDO OS 50% REMANESCENTES EM NOME DA COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA – CALU. |

Outrossim, dos 269 (duzentos e sessenta e nove) imóveis abordados neste Laudo, verificou-se que, em relação a 03 (três) imóveis, embora as respectivas Certidões de Inteiro Teor demonstrem que as matrículas permanecem em nome de terceiros, foram apresentados Instrumentos Particulares de Compra e Venda em favor do Recuperando **EDSON ANTÔNIO TREBESCHI**. Ressalta-se, contudo, que tais instrumentos não se encontram integralmente formalizados, uma vez que não contém, em completude, as devidas assinaturas das partes contratantes. Assim, não foi possível considerá-los suficientes para comprovar a aquisição dos direitos sobre os respectivos imóveis. Dessa forma, diante da ausência de instrumentos particulares devidamente formalizados, foi possível considerar comprovada apenas a posse dos referidos imóveis, a saber:

| POSSE COMPROVADA COM INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA |                     |           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|---------------------------------------------------------------|---------------------|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                               | DESCRIÇÃO DO BEM    | MATRÍCULA | DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA TITULARIDADE DO BEM                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 1                                                             | FAZENDA SANTA MARIA | 12.282    | CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DO IMÓVEL EM NOME DA <b>LUIZA MARIA DOMINGOS PINHO</b> E SEU MARIDO <b>MARCELLO JOSE PINHO, MARCIA ANGELICA DOMINGUES</b> E <b>AGROPECUARIA RIO VERMELH S.A.</b> NÃO OBSTANTE, FOI APRESENTADO INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA EM FAVOR DO RECUPERANDO <b>EDSON ANTÔNIO TREBESCHI</b> . |
| 2                                                             | FAZENDA SANTA MARIA | 19.482    | CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DO IMÓVEL EM NOME DO <b>CIRO PROCOPIO JUNIO</b> E DA <b>KATIA CRISTINA DE CASTRO COSTA PROCOPIO</b> . NÃO OBSTANTE, FOI APRESENTADO INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA EM FAVOR DO RECUPERANDO <b>EDSON ANTÔNIO TREBESCHI</b> .                                                            |
| 3                                                             | FAZENDA SANTA MARIA | 20.879    | CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DO IMÓVEL EM NOME DA <b>MARIA ABADIA DOS SANTOS</b> . NÃO OBSTANTE, FOI APRESENTADO INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA EM FAVOR DO RECUPERANDO <b>EDSON ANTÔNIO TREBESCHI</b> .                                                                                                            |

Adicionalmente, foram apresentadas outras 18 (dezoito) Certidões de Inteiro Teor referentes a imóveis pleiteados. Todavia, tais documentos não foram considerados para fins de comprovação da titularidade dos bens cuja essencialidade foi pleiteada, uma vez que permanecem registrados exclusivamente em nome de terceiros, inexistindo demonstração de que integrem o patrimônio dos Recuperandos, conforme detalhado na tabela a seguir:

| TITULARIDADE EM NOME DE TERCEIROS |                                                                                                                                                                  |           |                                                                                                           |
|-----------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                   | DESCRIÇÃO DO BEM                                                                                                                                                 | MATRÍCULA | DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA TITULARIDADE DO BEM                                                            |
| 1                                 | FAZENDA MORRO ALTO II - RESERVA LEGAL FAZ SÃO DOMINGOS EM BONITO DE MINAS/MG                                                                                     | 28.440    | CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DO IMÓVEL EM NOME DA <b>PEDRINA MEDA SANTOS</b> .                                |
| 2                                 | FAZENDA CURRALINHO - RESERVA LEGAL ÁREA ADQUIRIDA PARA CUMPRIR TAC DA FAZENDA FRANCELINA (ÁREA ADQUIRIDA DE ARCEDINO LOPES E RUI DÁCIO - CH PARAISO ARAGUARI MG) | 34.463    | CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EM NOME DA <b>JOSEFA PEREIRA DE JESUS SILVA</b> .                                |
| 3                                 | FAZ FRANCELINA - AREA DO MOTEL SR LUIZ ANTONIO (ALOJAMENTO)                                                                                                      | 72.923    | CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EM NOME DO <b>THIAGO XAVIER BELEM MIGUEL E DO PHILIPPE XAVIER BELEM MIGUEL</b> . |
| 4                                 | FAZENDA PROSPERIDADE                                                                                                                                             | 1.220     | CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EM NOME DA <b>FAZENDA PROSPERAR LTDA</b> .                                       |
| 5                                 | FAZENDA PROSPERIDADE                                                                                                                                             | 3.877     | CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EM NOME DA <b>FAZENDA PROSPERAR LTDA</b> .                                       |
| 6                                 | FAZENDA PROSPERIDADE                                                                                                                                             | 3.878     | CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EM NOME DA <b>FAZENDA PROSPERAR LTDA</b> .                                       |
| 7                                 | FAZENDA MATO DO ROSARIO                                                                                                                                          | 3.976     | CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EM NOME DA <b>LUCIENE DIAS DA SILVA E DO JOSE ORLANDO SIMÃO</b> .                |
| 8                                 | FAZENDA PROSPERIDADE                                                                                                                                             | 4.397     | CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EM NOME DA <b>FAZENDA PROSPERAR LTDA</b> .                                       |
| 9                                 | FAZENDA PROSPERIDADE                                                                                                                                             | 4.398     | CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EM NOME DA <b>FAZENDA PROSPERAR LTDA</b> .                                       |
| 10                                | FAZENDA PROSPERIDADE                                                                                                                                             | 4.399     | CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EM NOME DA <b>FAZENDA PROSPERAR LTDA</b> .                                       |
| 11                                | FAZENDA PROSPERIDADE                                                                                                                                             | 4.400     | CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EM NOME DA <b>FAZENDA PROSPERAR LTDA</b> .                                       |
| 12                                | FAZENDA PROSPERIDADE                                                                                                                                             | 4.401     | CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EM NOME DA <b>FAZENDA PROSPERAR LTDA</b> .                                       |
| 13                                | FAZENDA PROSPERIDADE                                                                                                                                             | 4.402     | CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EM NOME DA <b>FAZENDA PROSPERAR LTDA</b> .                                       |
| 14                                | FAZENDA PROSPERIDADE                                                                                                                                             | 4.403     | CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EM NOME DA <b>FAZENDA PROSPERAR LTDA</b> .                                       |
| 15                                | FAZENDA PEDREGULHO                                                                                                                                               | 6.580     | CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EM NOME DO <b>GLEISSON PEIXOTO</b> .                                             |

| TITULARIDADE EM NOME DE TERCEIROS |                                                                 |                    |                                                                                                          |
|-----------------------------------|-----------------------------------------------------------------|--------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                   | DESCRIÇÃO DO BEM                                                | MATRÍCULA          | DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA TITULARIDADE DO BEM                                                           |
| 16                                | SILO ARAGUARI - FAZENDA FRANCELINA - RESERVA LEGAL FAZ SALTINHO | 12.682             | CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EM NOME DO <b>TARCIZO MENDES DE CABRAL</b> .                                    |
| 17                                | FAZENDA SAO BENTO (ARI)                                         | 31.437<br>(84.755) | CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EM NOME DA <b>TATIANA RODRIGUES ALVES</b> E DA <b>VANESSA RODRIGUES ALVES</b> . |
| 18                                | FAZENDA SAO BENTO (ARI)                                         | 44.370<br>(84.704) | CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DO IMÓVEL EM NOME DA <b>VANESSA RODRIGUES ALVES LOPES</b> .                     |

Cumprir informar, ainda, que foi apresentado administrativamente o 1º Aditivo ao Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Rural e Outras Avenças, constante no **ANEXO XX** deste Laudo, por meio do qual se informa que a matrícula originária nº 44.716 foi encerrada, dando origem à matrícula nº 68.665, posteriormente encerrada para abertura das matrículas nº 69.985 e nº 69.986. Todavia, as referidas matrículas não constam da relação de bens cuja essencialidade foi pleiteada. Ademais, embora o documento faça referência à aquisição do imóvel pelo Recuperando **EDSON ANTÔNIO TREBESCHI**, o aditivo apresentado não contém as assinaturas das partes e tampouco foi acompanhando das respectivas Certidões de Inteiro Teor das matrículas mencionadas, impossibilitando a verificação da situação registral atual do imóvel e a comprovação da titularidade correspondente, conforme exposto adiante:

**1º ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL RURAL E OUTRAS AVENCAS**

Por este **1º Aditivo ao Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Rural e Outras Avencas**,

De um lado:

(1) **DÓRIS MONTEIRO CARVALHO**, brasileira, do lar, casada, filha de José Monteiro Sobrinho e de Maria de Lourdes Monteiro, portadora da Carteira de Identidade sob o nº M-2.193.546 SSP/MG, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 394.694.766-20, e seu esposo **NILSON ALVES DE CARVALHO**, brasileiro, dentista, casado, filho de Divino Alves de Carvalho e de Noesta Quintino Carvalho, portador da Carteira de Identidade Profissional sob o nº MG-CD11743 expedida pelo Conselho Federal e Regional de Odontologia de Minas Gerais, inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 527.165.626-87, ambos residentes e domiciliados na Rua Uberaba, nº 411, Bairro Centro, CEP: 38.440-252, na cidade de Araguari/MG, e-mail: *dorismonteiro07@hotmail.com*, doravante denominados simplesmente **VENDEDORES**; e

(2) **ROBERTA MONTEIRO PELEGRINI MARTINS**, brasileira, culinária, casada sob o regime de casamento parcial de bens com Sr. LEANDRO ADORNO MARTINS, portador na Carteira de Identidade sob o nº. 35.991.608 SSP/GO, inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 832.513.751-72, e filha de Pedro Eustáquio Pelegrini e de Doris Monteiro Pelegrini, portadora da Carteira de Identidade sob o nº MG-8.795.092 SSP/MG, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 058.773.376-45, residente e domiciliada na Rua Uberaba, nº 411, Bairro Centro, CEP: 38.440-252, na cidade de Araguari/MG, e-mail: *robertapelegrini@gmail.com*, doravante denominada simplesmente **INTERVENIENTE ANUENTE**;

De outro lado:

(3) **EDSON ANTONIO TREBESCHI**, brasileiro, divorciado, do comércio, nascido em 21.11.1972, filho de Antônio Sene Trebeschi e Maria Aparecida Pancieri Trebeschi, inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 158.618.048-77, portador da Carteira de Identidade Civil nº 22.259.902 SSP/SP, devidamente inscrito no Cadastro específico do INSS (CEI) sob o nº. 50.07504374-80, domiciliado na Rodovia BR 050, Km 39, Distrito Industrial, CEP: 38.446-232, município de Araguari, Estado de Minas Gerais, e-mail: *edson@trebeschi.com.br*, doravante denominado simplesmente **COMPRADOR**.

Resolvem em comum acordo, aditarem o **INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL RURAL E OUTRAS AVENCAS** firmado no dia 11 de janeiro de 2017, entre as partes acima qualificadas, o que faz nos seguintes termos:

1) **CONSIDERANDO** que no dia 11/01/2017 as partes acima qualificadas firmaram o *Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Rural e Outras Avencas*, tendo como objeto a quantia de 19,36.00 Hectares de terra de plantio do imóvel rural da Fazenda Francelina e Jordão, onde tal área seria desmembrada de área maior a ser destacada da matrícula de nº 44.716, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária desta Comarca (Araguari/MG).

2) **CONSIDERANDO** que a matrícula de nº 44.716, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária de Araguari/MG, foi encerrada com abertura da matrícula 68.665, que também foi encerrada para abertura das seguintes matrículas:

a) **Matrícula n. 69.986**, do CRI desta Comarca (Araguari/MG), com área de 278,13,86 há, de propriedade da **VENDEDORA**.

b) **Matrícula n. 69.985**, do CRI desta Comarca (Araguari/MG), com área de 19,36,00 há, de propriedade do **COMPRADOR**; e

| <u>VENDEDORAS</u>                                                                   |                                                                                              |
|-------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>Doris Monteiro</b><br/>USUFRUATUÁRIA<br/>CPF 394.694.766-20</p>               | <p><b>Roberta Monteiro Pelegrini Martins</b><br/>NÚA PROPRIETÁRIA<br/>CPF 058.773.376-45</p> |
| <p><b>Renata Monteiro Pelegrini</b><br/>NÚA PROPRIETÁRIA<br/>CPF 062.393.116-85</p> |                                                                                              |
| <u>INTERVENIENTE ANUENTE</u>                                                        |                                                                                              |
| <p><b>Leandro Adorno Martins</b><br/>CPF 832.513.751-72</p>                         |                                                                                              |
| <u>COMPRADOR</u>                                                                    |                                                                                              |
| <p><b>Edson Antônio Trebeschi</b><br/>CPF 158.618.048-77</p>                        |                                                                                              |

Por fim, constatou-se que, não foi possível constatar a titularidade de 15 (quinze) imóveis, uma vez que não foram apresentadas as respectivas Certidões de Inteiro Teor, impossibilitando a verificação da titularidade registral e, conseqüentemente, a comprovação de sua propriedade pelos Recuperandos, quais sejam:

| TITULARIDADE NÃO COMPROVADA |                                           |           |                                                |
|-----------------------------|-------------------------------------------|-----------|------------------------------------------------|
|                             | DESCRIÇÃO DO BEM                          | MATRÍCULA | DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA TITULARIDADE DO BEM |
| 1                           | FAZ SAO MIGUEL (POCO AREIA)               | 1         | PENDENTE                                       |
| 2                           | FAZ SAO MIGUEL (POCO AREIA)               | 2         | PENDENTE                                       |
| 3                           | FAZENDA SANTA CLARA                       | 8.946     | PENDENTE                                       |
| 4                           | BOX CEAGESP - CONCESSÃO POSSE BOX 313     | 0.00      | PENDENTE                                       |
| 5                           | BOX CEAGESP - CONCESSÃO POSSE BOX 314     | 0.00      | PENDENTE                                       |
| 6                           | CASA Nº 69 CONDOMINIO VILLAGE PARADISO II | 165.954   | PENDENTE                                       |

| TITULARIDADE NÃO COMPROVADA |                                                                        |           |                                                |
|-----------------------------|------------------------------------------------------------------------|-----------|------------------------------------------------|
|                             | DESCRIÇÃO DO BEM                                                       | MATRÍCULA | DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA TITULARIDADE DO BEM |
| 7                           | ENTREPOSTO CEASA NESP                                                  | 1         | PENDENTE                                       |
| 8                           | FAZENDA CANAA                                                          | 1         | PENDENTE                                       |
| 9                           | FAZENDA ESPIRITO SANTO - RESERVA LEGAL STO INACIO E POSSE DA CACHOEIRA | 26        | PENDENTE                                       |
| 10                          | FAZENDA LAGE - AREA DE POSSE                                           | 1         | PENDENTE                                       |
| 11                          | FAZENDA LAGE - AREA DE POSSE                                           | 2         | PENDENTE                                       |
| 12                          | FAZENDA PARAGUAÇU                                                      | 2         | PENDENTE                                       |
| 13                          | FAZENDA SANTOS REIS                                                    | 277       | PENDENTE                                       |
| 14                          | LOTE RUA OTACILIO P. DE OLIVEIRA                                       | 1956      | PENDENTE                                       |
| 15                          | TERRRENO - CASAS SANTA LUZIA - EDSON                                   | 10654     | PENDENTE                                       |

As respectivas Certidões de Inteiro Teor encontram-se disponibilizadas por meio do QR CODE apresentado a seguir:



## VII. CONSTATAÇÕES ACERCA DA UTILIZAÇÃO DOS IMÓVEIS

Durante as diligências, foi possível constatar a utilização de 146 (cento e quarenta e seis) imóveis no desenvolvimento das atividades operacionais dos Recuperandos, seja em razão da exploração direta da atividade agrícola, seja por abrigarem estruturas indispensáveis ao funcionamento do Grupo, tais como

áreas de cultivo, unidades de beneficiamento, centros administrativos, alojamentos, oficinas, galpões, armazéns, pátios operacionais e demais instalações de apoio à produção, conforme detalhado na tabela constante do **ANEXO XXI** deste Laudo.

Por outro lado, verificou-se que 123 (cento e vinte e três) imóveis remanescentes não tiveram sua utilização comprovada, uma vez que não foi possível constatar seu efetivo emprego durante as diligências realizadas por este Conselho de Administração Judicial, tampouco foram apresentados documentos aptos a demonstrar sua utilização nas atividades desenvolvidas pelo **GRUPO TREBESCHI**. A relação desses imóveis encontra-se discriminada no **ANEXO XXII** deste Laudo.

Cumpre destacar que, dos 123 (cento e vinte e três) imóveis cuja utilização não foi comprovada, 12 (doze), registrados nas Certidões de Inteiro Teor sob os nº 934, 1.758, 2.309, 3.224, 3.225, 11.781, 73.730, 73.731, 73.732, 73.733, 73.734 e 80.248, foram objeto de verificação durante as diligências *in loco* descritas no item "5. **CONSTATAÇÕES ACERCA DAS VISITAS IN LOCO**" do Laudo de Constatação Prévia, juntado aos autos em 22/04/2026, sob o ID nº 10666510176. Todavia, na ocasião da visita, constatou-se que os referidos imóveis não estavam sendo empregados no desenvolvimento de qualquer atividade operacional, administrativa, produtiva ou agrícola, razão pela qual sua utilização não pôde ser considerada comprovada para os fins da presente análise.

Por fim, conclui-se que, dos 269 (duzentos e sessenta e nove) imóveis objeto deste Laudo, 142 (cento e quarenta e dois) tiveram sua titularidade (ou posse, quando aplicável) e utilização devidamente comprovadas, sendo, portanto, considerados essenciais à continuidade das atividades desenvolvidas pelos Recuperandos. A relação desses imóveis encontra-se detalhada no **ANEXO XXIII** deste Laudo.

Os registros fotográficos obtidos durante as diligências *in loco*, que subsidiaram as constatações expostas neste tópico, encontram-se devidamente registrados no item "5. **CONSTATAÇÕES ACERCA DAS VISITAS IN LOCO**" do Laudo de Constatação Prévia, juntado aos autos em 22/04/2026, sob o ID nº 10666510176, bem como nas diligências realizadas posteriormente, cujos registros fotográficos encontram-se disponibilizados por meio do QR CODE apresentado a seguir:



## VII. CONSTATAÇÕES ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS TRATORES

### VII.I. CONSTATAÇÕES ACERCA DA TITULARIDADE DOS TRATORES

Adicionalmente, dos 2.745 (dois mil setecentos e quarenta e cinco) bens cuja declaração de essencialidade foi pleiteada, 212 (duzentos e doze) são tratores, dos quais apenas 103 (cento e três) tiveram sua titularidade devidamente comprovada, por meio das Notas Fiscais de aquisição e/ou pela identificação de seu registro na ficha “Bens e Direitos” das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPFs) dos produtores rurais **EDSON ANTÔNIO TREBESCHI** e **ERICO TREBESCHI**, referentes ao ano-calendário de 2024, juntadas aos autos sob os IDs nº 10659371852 e 10659371856, conforme detalhado na tabela constante sob o **ANEXO XXIV** deste Laudo.

Dessa forma, as respectivas Notas Fiscais de aquisição encontram-se disponibilizadas por meio do QR CODE apresentado a seguir:



No entanto, constatou-se que os 109 (cento e nove) tratores remanescentes não tiveram sua titularidade comprovada, uma vez que não foram apresentadas as respectivas Notas Fiscais de aquisição, e/ou os bens não constam das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPFs) de forma suficientemente individualizada, impossibilitando sua identificação e correlação com os implementos agrícolas relacionados, o que inviabiliza a comprovação da propriedade. A relação desses bens encontra-se detalhada no **ANEXO XXV** deste Laudo.

## VII.II. CONSTATAÇÕES ACERCA DA UTILIZAÇÃO DOS TRATORES

Durante as diligências, foi possível constatar que, dos 212 (duzentos e doze) tratores cuja declaração de essencialidade foi pleiteada, 181 (cento e oitenta e um) tiveram sua utilização devidamente comprovada no desempenho das atividades operacionais do **GRUPO TREBESCHI**, conforme detalhado na tabela constante sob o **ANEXO XXVI** deste Laudo.

Cumprir destacar que os tratores são empregados de forma integrada nas diversas frentes de trabalho desenvolvidas pelo **GRUPO TREBESCHI**, sendo deslocados entre as fazendas conforme o planejamento operacional, a sazonalidade das culturas e as demandas específicas de cada etapa do ciclo produtivo agrícola.

Não obstante, verificou-se que os 31 (trinta e um) tratores remanescentes não tiveram sua utilização comprovada durante as diligências realizadas por este Conselho de Administração Judicial, razão pela qual não foi possível atestar seu efetivo emprego nas atividades operacionais desenvolvidas pelo **GRUPO TREBESCHI**. A relação desses bens encontra-se discriminada no **ANEXO XXVII** deste Laudo.

Por fim, conclui-se que dos 212 (duzentos e doze) tratores abordados neste Laudo, apenas 91 (noventa e um) tiveram a sua titularidade e a utilização devidamente comprovada, sendo, portanto, considerados essenciais para às atividades dos Recuperandos, tais bens podem ser visualizados no **ANEXO XXVIII** deste laudo.

Os registros fotográficos dos bens cuja utilização ou essencialidade foram comprovadas neste Laudo podem ser visualizados no QR CODE adiante:



## VIII. CONSTATAÇÕES ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS VOLTADOS AO SISTEMA DE IRRIGAÇÃO

### VIII.I. CONSTATAÇÕES ACERCA DA TITULARIDADE DOS MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS VOLTADOS AO SISTEMA DE IRRIGAÇÃO

Além disso, dos 2.745 (dois mil setecentos e quarenta e cinco) bens cuja essencialidade foi pleiteada, 202 (duzentos e dois) são maquinários agrícolas voltados ao sistema de irrigação, dos quais nenhum teve sua titularidade devidamente comprovada, uma vez que não foram apresentadas quaisquer Notas Fiscais de aquisição relacionadas aos bens, tampouco foi possível verificar e identificar os seus registros na ficha “Bens e Direitos” das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPFs) dos produtores rurais **EDSON ANTÔNIO TREBESCHI** e **ERICO TREBESCHI**, referentes ao ano-calendário de 2024, juntadas aos autos sob os IDs nº 10659371852 e 10659371856.

### VIII.II. CONSTATAÇÕES ACERCA DA UTILIZAÇÃO DOS MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS VOLTADOS AO SISTEMA DE IRRIGAÇÃO

Em relação a utilização dos maquinários agrícolas voltados ao sistema de irrigação, dos 202 (duzentos e dois), cuja declaração de essencialidade foi pleiteada, 22 (vinte e dois) tiveram sua utilização devidamente comprovada no desempenho das atividades operacionais do **GRUPO TREBESCHI**, conforme detalhado na tabela constante sob o **ANEXO XXIX** deste Laudo.

Não obstante, verificou-se que os 180 (cento e oitenta) maquinários agrícolas voltados ao sistema de irrigação remanescentes não tiveram sua utilização comprovada durante as diligências realizadas por

este Conselho de Administração Judicial, razão pela qual não foi possível atestar seu efetivo emprego nas atividades operacionais desenvolvidas pelo **GRUPO TREBESCHI**. A relação desses bens encontra-se discriminada no **ANEXO XXX** deste Laudo.

Por fim, conclui-se que dos 202 (duzentos e dois) maquinários agrícolas voltados ao sistema de irrigação abordados neste Laudo, nenhum teve a sua essencialidade devidamente comprovada, uma vez que não foram apresentados quaisquer documentos hábeis a comprovar a titularidade, tais como Notas Fiscais de aquisição relacionadas aos referidos bens.

Os registros fotográficos dos bens cuja utilização ou essencialidade foram comprovadas neste Laudo podem ser visualizados no QR CODE adiante:



## IX. CONSTATAÇÕES ACERCA DA ESSENCIALIDADE DAS AERONAVES

### IX.I. CONSTATAÇÕES ACERCA DA TITULARIDADE DOS AERONAVES

Por fim, dos 2.745 (dois mil setecentos e quarenta e cinco) bens cuja essencialidade foi pleiteada, apenas 02 (dois) são aeronaves, quais sejam: AERONAVE MONOMOTORA A HELICE TCNAM MOD. P2010 GL, SL 174 OS-EAT e AERONAVE KING AIR C90 COMPARTILHADA - COTA 50%, as quais tiveram sua titularidade devidamente comprovada por meio da nota fiscal de aquisição, contrato de compra e venda e/ou Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB), conforme pode ser visualizado a seguir:

| TITULARIDADE COMPROVADA |                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|-------------------------|-----------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| DESCRIÇÃO DO BEM        |                                                                 | DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA TITULARIDADE DO BEM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 1                       | AERONAVE MONOMOTORA A HELICE TCNAM MOD. P2010 GL, SL 174 OS-EAT | NOTA FISCAL Nº 4159 E REGISTRO AERONÁUTICO BRASILEIRO (RAB) EM NOME DO RECUPERANDO <b>EDSON ANTONIO TREBESCHI</b> .                                                                                                                                                                                                                                              |
| 2                       | AERONAVE KING AIR C90 COMPARTILHADA - COTA 50%                  | REGISTRO AERONÁUTICO BRASILEIRO (RAB) EM NOME DO RECUPERANDO <b>EDSON ANTONIO TREBESCHI</b> (DETENTOR DE 50% DA COTA-PARTE) E DE <b>MAURO DONISETI SILVERIO RODRIGUES</b> (DETENTOR DOS DE MAIS 50%), BEM COMO O CONTRATO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE AS REFERIDAS PARTES, REFERENTE À ALIENAÇÃO DA COTA DE 50% EM FAVOR DO <b>EDSON ANTONIO TREBESCHI</b> . |

Os respectivos documentos encontram-se disponíveis no QR CODE apresentado a seguir:



## IX.II. CONSTATAÇÕES ACERCA DA UTILIZAÇÃO DOS AERONAVES

No que se refere à utilização das aeronaves, durante as diligências realizadas, foi possível constatar a presença da AERONAVE MONOMOTORA A HELICE TCNAM MOD. P2010 GL, SL 174 OS-EAT, conforme demonstrado pelos registros fotográficos disponibilizados adiante:

AERONAVE MONOMOTORA A HELICE TCNAM MOD. P2010 GL, SL 174 OS-EAT



Não obstante, embora tenha sido visualizada durante as diligências, não foram apresentados os relatórios operacionais emitidos pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), tais como os registros de voos ou demais documentos aptos a demonstrar sua efetiva utilização nas atividades desenvolvidas pelos Recuperandos, razão pela qual não foi possível comprovar sua utilização para os fins deste Laudo.

No que se refere à AERONAVE KING AIR C90 COMPARTILHADA - COTA 50%, o bem não foi localizado durante as diligências realizadas por este Conselho de Administração Judicial. Ademais, tampouco foram apresentados documentos aptos a demonstrar sua efetiva utilização nas atividades desenvolvidas pelos Recuperandos, impossibilitando a comprovação de seu emprego operacional.

Por fim, conclui-se que a AERONAVE MONOMOTORA A HELICE TCNAM MOD. P2010 GL, SL 174 OS-EAT, bem como a AERONAVE KING AIR C90 COMPARTILHADA - COTA 50%, tiveram apenas sua titularidade devidamente comprovada, uma vez que não foram apresentados elementos suficientes para demonstrar sua efetiva utilização, tais como relatórios operacionais emitidos pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), registros de voos ou quaisquer outros documentos aptos a evidenciar o emprego das referidas aeronaves no exercício da atividade empresarial.

## X. CONCLUSÃO

Após análise integral dos documentos apresentados, conclui-se o presente Laudo de Essencialidade dos Bens Complementar que:

⇒ Inicialmente, dos 2.745 (dois mil setecentos e quarenta e cinco) bens cuja declaração de essencialidade foi pleiteada, 1.012 (mil e doze) são implementos agrícolas, dos quais apenas 133 (cento e trinta e três) tiveram sua titularidade devidamente comprovada, por meio das Notas Fiscais de aquisição e/ou pela identificação de seu registro na ficha “Bens e Direitos” das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPFs) dos produtores rurais **EDSON ANTÔNIO TREBESCHI** e **ERICO TREBESCHI**, referentes ao ano-calendário de 2024, juntadas aos autos sob os IDs nº 10659371852 e 10659371856, conforme detalhado na tabela constante sob o **ANEXO II** deste Laudo. Por outro lado, constatou-se que 879 (oitocentos e setenta e nove) implementos agrícolas não tiveram sua titularidade comprovada, uma vez que não foram apresentadas as respectivas Notas Fiscais de aquisição, e/ou os bens não constam das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPFs) de forma suficientemente individualizada, impossibilitando sua identificação e correlação com os implementos agrícolas relacionados, o que inviabiliza a comprovação da propriedade. A relação desses bens encontra-se detalhada no **ANEXO III** deste Laudo.

⇒ Conforme exposto no Laudo de Constatação Prévia, devidamente juntado aos autos em 22/04/2026, sob o ID nº 10666510176, este Conselho de Administração Judicial realizou diligências *in loco*, entre os dias 14/04/2026 e 17/04/2026, nas sedes e fazendas sob posse dos Recuperandos **AGRÍCOLA SÃO JUDAS LTDA., SÃO CRISTÓVÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., AGRÍCOLA ESPÍRITO SANTO LTDA., TREBESCHI TOMATES SUL LTDA., TREBESCHI TOMATES MINAS LTDA., TREBESCHI TOMATES GOIÁS LTDA., TREBESCHI TOMATES DF LTDA., TREBESCHI TOMATES CEARÁ LTDA., EDSON ANTÔNIO TREBESCHI e ERICO TREBESCHI**, oportunidade em que foram verificadas as estruturas operacionais e os bens empregados no desenvolvimento das atividades do **GRUPO TREBESCHI**. Durante as diligências, foi possível constatar que, dos 1.012 (mil e doze) implementos agrícolas cuja declaração de essencialidade foi pleiteada, 365 (trezentos e sessenta e cinco) tiveram sua utilização devidamente comprovada no desempenho das atividades operacionais do **GRUPO TREBESCHI**, conforme detalhado na tabela constante sob o **ANEXO IV** deste Laudo. Cumpre destacar que, em razão da dinâmica das atividades agrícolas desenvolvidas pelo **GRUPO TREBESCHI**, bem como a sazonalidade da demanda, os implementos agrícolas são continuamente deslocados entre as fazendas exploradas pelos Recuperandos, conforme a necessidade operacional de cada unidade produtiva, acompanhando as diferentes etapas do processo produtivo. Não obstante, 647 (seiscentos e quarenta e sete) implementos agrícolas não tiveram sua utilização comprovada durante as diligências realizadas por este Conselho de Administração Judicial, razão pela qual não foi possível atestar seu efetivo emprego nas atividades operacionais desenvolvidas pelo **GRUPO TREBESCHI**. A relação desses bens encontra-se discriminada no **ANEXO V** deste Laudo. Dessa forma, conclui-se que dos 1.012 (mil e doze) implementos agrícolas abordados neste Laudo, apenas 78 (setenta e oito) tiveram a sua titularidade e a utilização devidamente comprovada, sendo, portanto, considerados essenciais para às atividades dos Recuperandos, tais bens podem ser visualizados no **ANEXO VI** deste Laudo. Ainda assim, este Conselho de Administração Judicial entende ser possível reconhecer, em caráter provisório, a essencialidade dos demais 287 (duzentos e oitenta e sete) implementos agrícolas cuja efetiva utilização foi constatada durante as diligências *in loco*, detalhados na tabela constante sob o **ANEXO VII**, ainda que a titularidade desses bens não tenha sido documentalmente comprovada por meio das respectivas Notas Fiscais de aquisição. Tal entendimento decorre do fato de que diversos implementos verificados apresentam características compatíveis com bens antigos e adquiridos há longo período, parte deles, inclusive, aparentemente obtidos no mercado de usados, circunstâncias que podem justificar a ausência da documentação fiscal de aquisição. Assim, considerando que tais implementos foram efetivamente identificados em utilização nas atividades operacionais

desenvolvidas pelo **GRUPO TREBESCHI**, este Conselho opina, exclusivamente para fins da presente análise, pela essencialidade provisória desses bens, sem prejuízo da posterior apresentação de documentação complementar apta a comprovar sua titularidade.

⇒ Ademais, dos 2.745 (dois mil setecentos e quarenta e cinco) bens cuja declaração de essencialidade foi pleiteada, 759 (setecentos e cinquenta e nove) são maquinários agrícolas, dos quais apenas 99 (noventa e nove) tiveram sua titularidade devidamente comprovada, por meio das Notas Fiscais de aquisição e/ou pela identificação de seu registro na ficha “Bens e Direitos” das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPFs) dos produtores rurais **EDSON ANTÔNIO TREBESCHI** e **ERICO TREBESCHI**, referentes ao ano-calendário de 2024, juntadas aos autos sob os IDs nº 10659371852 e 10659371856, conforme detalhado na tabela constante sob o **ANEXO VIII** deste Laudo. Contudo, constatou-se que 660 (seiscentos e sessenta) maquinários agrícolas não tiveram sua titularidade comprovada, uma vez que não foram apresentadas as respectivas Notas Fiscais de aquisição e/ou os bens não constam das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPFs) de forma suficientemente individualizada, impossibilitando sua identificação e correlação com os maquinários agrícolas relacionados, o que inviabiliza a comprovação da propriedade. A relação desses bens encontra-se detalhada no **ANEXO IX** deste Laudo. Durante as diligências realizadas por este Conselho de Administração Judicial, foi possível constatar, também, que, dos 759 (setecentos e cinquenta e nove) maquinários agrícolas cuja declaração de essencialidade foi pleiteada, 55 (cinquenta e cinco) tiveram sua utilização devidamente comprovada no desempenho das atividades operacionais do **GRUPO TREBESCHI**, conforme detalhado na tabela constante sob o **ANEXO X** deste Laudo. Cabe reiterar que, em razão da dinâmica das atividades agrícolas desenvolvidas pelo **GRUPO TREBESCHI**, bem como a sazonalidade da demanda, os maquinários agrícolas são continuamente deslocados entre as fazendas exploradas pelos Recuperandos, conforme a necessidade operacional de cada unidade produtiva, acompanhando as diferentes etapas do processo produtivo. Não obstante, verificou-se que os 704 (setecentos e quatro) maquinários agrícolas remanescentes não tiveram sua utilização comprovada durante as diligências realizadas por este Conselho de Administração Judicial, razão pela qual não foi possível atestar seu efetivo emprego nas atividades operacionais desenvolvidas pelo **GRUPO TREBESCHI**. A relação desses bens encontra-se discriminada no **ANEXO XI** deste Laudo. Por fim, conclui-se que dos 759 (setecentos e cinquenta e nove) maquinários agrícolas abordados neste Laudo, apenas 12 (doze) tiveram a sua titularidade e a utilização devidamente comprovada, sendo, portanto, considerados essenciais para às atividades dos Recuperandos, tais bens podem ser visualizados no

**ANEXO XII** deste laudo. Adicionalmente, este Conselho de Administração Judicial entende ser possível atribuir, em caráter provisório, a condição de essenciais aos demais 43 (quarenta e três) maquinários agrícolas cuja efetiva utilização foi constatada durante as diligências *in loco*, conforme relação constante do **ANEXO XIII** deste Laudo, ainda que a titularidade de parte desses bens não tenha sido documentalmente comprovada mediante a apresentação das respectivas Notas Fiscais de aquisição. Tal entendimento fundamenta-se nas características observadas durante as diligências, uma vez que diversos maquinários apresentam indícios de longa utilização, sendo compatíveis com bens antigos, parte deles, inclusive, aparentemente adquiridos no mercado de usados, circunstâncias que podem justificar a ausência da correspondente documentação fiscal. Desse modo, considerando que tais maquinários foram efetivamente identificados em operação nas atividades desenvolvidas pelo **GRUPO TREBESCHI**, este Conselho de Administração Judicial opina, exclusivamente para os fins da presente análise, pelo reconhecimento provisório de sua essencialidade, sem prejuízo da posterior apresentação de documentação complementar apta a comprovar sua titularidade.

- ⇒ Outrossim, dos 2.745 (dois mil setecentos e quarenta e cinco) bens cuja essencialidade foi pleiteada, 289 (duzentos e oitenta e nove) são automóveis, considerando veículos pequenos, motocicletas, ônibus, carretas e caminhões, dos quais 284 (duzentos e oitenta e quatro) tiveram sua titularidade devidamente comprovada, por meio dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLVs), conforme detalhado na tabela constante sob o **ANEXO XIV** deste Laudo. Todavia, constatou-se que os 05 (cinco) automóveis remanescentes não tiveram sua titularidade comprovada, uma vez que não foram apresentados os respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLVs). A relação desses bens encontra-se detalhada no **ANEXO XV** deste Laudo.
- ⇒ No que tange à utilização dos veículos, *in loco*, durante as diligências, foi possível constatar a utilização de parte dos automóveis por meio de sua verificação física nas sedes e fazendas visitadas. Adicionalmente, a utilização de alguns veículos foi comprovada mediante a apresentação de Conhecimentos de Transporte Eletrônico (CT-es) ou de Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), os quais evidenciam sua efetiva utilização no transporte relacionado às atividades desenvolvidas pelos Recuperandos. Assim, dos 289 (duzentos e oitenta e nove) automóveis objeto deste Laudo, 269 (Duzentos e sessenta e nove) tiveram sua utilização devidamente comprovada, conforme detalhado na tabela constante do **ANEXO XVI**. Por outro lado,

verificou-se que 20 (vinte) automóveis não tiveram sua utilização comprovada, uma vez que não foram localizados durante as diligências realizadas por este Conselho de Administração Judicial e tampouco foram apresentados documentos aptos a demonstrar seu efetivo emprego nas atividades operacionais desenvolvidas pelo **GRUPO TREBESCHI**, tais como Conhecimentos de Transporte Eletrônico (CT-es), Manifestos Eletrônicos de Documentos Fiscais (MDF-es) emitidos nos últimos 90 (noventa) dias, notas fiscais referentes aos serviços de transporte de mercadorias ou quaisquer outros documentos e justificativas aptos a demonstrar a efetiva utilização dos referidos bens. A relação desses bens encontra-se discriminada no **ANEXO XVII** deste Laudo. Por fim, conclui-se que dos 289 (duzentos e oitenta e nove) automóveis, considerando veículos pequenos, ônibus e caminhões, abordados neste Laudo, 265 (duzentos e sessenta e cinco) tiveram a sua titularidade e a utilização devidamente comprovada, sendo, portanto, considerados essenciais para às atividades dos Recuperandos, tais bens podem ser visualizados no **ANEXO XVIII** deste laudo.

⇒ No que tange a titularidade dos imóveis, verificou-se que dos 269 (duzentos e sessenta e nove) correspondem a imóveis, 233 (duzentos e trinta e três) tiveram sua titularidade devidamente comprovada, mediante apresentação das respectivas Certidões de Inteiro Teor, nas quais constam como proprietários os Recuperandos **EDSON ANTÔNIO TREBESCHI**, **ERICO TREBESCHI** ou **AGRÍCOLA SÃO JUDAS LTDA.**, ou dos respectivos Contratos de Compra e Venda, nos quais encontra-se descrita a cessão das propriedades ao **GRUPO TREBESCHI**, conforme detalhado na tabela constante sob o **ANEXO XIX** deste Laudo. Outrossim, dos 269 (duzentos e sessenta e nove) imóveis abordados neste Laudo, verificou-se que, em relação a 03 (três) imóveis, embora as respectivas Certidões de Inteiro Teor demonstrem que as matrículas permanecem em nome de terceiros, foram apresentados Instrumentos Particulares de Compra e Venda em favor do Recuperando **EDSON ANTÔNIO TREBESCHI**. Ressalta-se, contudo, que tais instrumentos não se encontram integralmente formalizados, uma vez que não contém, em completude, as devidas assinaturas das partes contratantes. Assim, não foi possível considerá-los suficientes para comprovar a aquisição dos direitos sobre os respectivos imóveis. Dessa forma, diante da ausência de instrumentos particulares devidamente formalizados, foi possível considerar comprovada apenas a posse dos referidos imóveis. Adicionalmente, foram apresentadas outras 18 (dezoito) Certidões de Inteiro Teor referentes a imóveis pleiteados. Todavia, tais documentos não foram considerados para fins de comprovação da titularidade dos bens cuja essencialidade foi pleiteada, uma vez que permanecem registrados exclusivamente em nome de terceiros, inexistindo demonstração de que integrem o patrimônio dos Recuperandos. Cumpre destacar que, dentre os

233 (duzentos e trinta e três) imóveis cuja titularidade foi comprovada, verificou-se que, em relação a 10 (dez) deles, o Recuperando **EDSON ANTÔNIO TREBESCHI** figura como coproprietário ou titular de fração ideal do imóvel, compartilhando a propriedade com terceiros. Cumpre informar, ainda, que foi apresentado administrativamente o 1º Aditivo ao Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Rural e Outras Avenças, constante no **ANEXO XX** deste Laudo, por meio do qual se informa que a matrícula originária nº 44.716 foi encerrada, dando origem à matrícula nº 68.665, posteriormente encerrada para abertura das matrículas nº 69.985 e nº 69.986. Todavia, as referidas matrículas não constam da relação de bens cuja essencialidade foi pleiteada. Ademais, embora o documento faça referência à aquisição do imóvel pelo Recuperando **EDSON ANTÔNIO TREBESCHI**, o aditivo apresentado não contém as assinaturas das partes e tampouco foi acompanhando das respectivas Certidões de Inteiro Teor das matrículas mencionadas, impossibilitando a verificação da situação registral atual do imóvel e a comprovação da titularidade correspondente. Por fim, constatou-se que, não foi possível constatar a titularidade de 15 (quinze) imóveis, uma vez que não foram apresentadas as respectivas Certidões de Inteiro Teor, impossibilitando a verificação da titularidade registral e, conseqüentemente, a comprovação de sua propriedade pelos Recuperandos.

⇒ Quanto à utilização, constatou-se que, conforme exposto no Laudo de Constatação Prévia, devidamente juntado aos autos em 22/04/2026, sob o ID nº 10666510176, este Conselho de Administração Judicial realizou diligências *in loco*, entre os dias 14/04/2026 e 17/04/2026, nas sedes e fazendas sob posse dos Recuperandos **AGRÍCOLA SÃO JUDAS LTDA., SÃO CRISTÓVÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., AGRÍCOLA ESPÍRITO SANTO LTDA., TREBESCHI TOMATES SUL LTDA., TREBESCHI TOMATES MINAS LTDA., TREBESCHI TOMATES GOIÁS LTDA., TREBESCHI TOMATES DF LTDA., TREBESCHI TOMATES CEARÁ LTDA., EDSON ANTÔNIO TREBESCHI e ERICO TREBESCHI**, oportunidade em que foram verificadas as estruturas operacionais e os bens empregados no desenvolvimento das atividades do **GRUPO TREBESCHI**. Durante as diligências, foi possível constatar a utilização de 146 (cento e quarenta e seis) imóveis no desenvolvimento das atividades operacionais dos Recuperandos, seja em razão da exploração direta da atividade agrícola, seja por abrigarem estruturas indispensáveis ao funcionamento do Grupo, tais como áreas de cultivo, unidades de beneficiamento, centros administrativos, alojamentos, oficinas, galpões, armazéns, pátios operacionais e demais instalações de apoio à produção, conforme detalhado na tabela constante do **ANEXO XXI** deste Laudo. Por outro lado, verificou-se que 123 (cento e vinte e três) imóveis remanescentes não tiveram sua utilização comprovada, uma vez que não foi possível constatar seu

efetivo emprego durante as diligências realizadas por este Conselho de Administração Judicial, tampouco foram apresentados documentos aptos a demonstrar sua utilização nas atividades desenvolvidas pelo **GRUPO TREBESCHI**. A relação desses imóveis encontra-se discriminada no **ANEXO XXII** deste Laudo. Cumpre destacar que, dos 123 (cento e vinte e três) imóveis cuja utilização não foi comprovada, 12 (doze), registrados nas Certidões de Inteiro Teor sob os nº 934, 1.758, 2.309, 3.224, 3.225, 11.781, 73.730, 73.731, 73.732, 73.733, 73.734 e 80.248, foram objeto de verificação durante as diligências *in loco* descritas no item "5. CONSTATAÇÕES ACERCA DAS VISITAS IN LOCO" do Laudo de Constatação Prévia, juntado aos autos em 22/04/2026, sob o ID nº 10666510176. Todavia, na ocasião da visita, constatou-se que os referidos imóveis não estavam sendo empregados no desenvolvimento de qualquer atividade operacional, administrativa, produtiva ou agrícola, razão pela qual sua utilização não pôde ser considerada comprovada para os fins da presente análise. Por fim, conclui-se que, dos 269 (duzentos e sessenta e nove) imóveis objeto deste Laudo, 142 (cento e quarenta e dois) tiveram sua titularidade (ou posse, quando aplicável) e utilização devidamente comprovadas, sendo, portanto, considerados essenciais à continuidade das atividades desenvolvidas pelos Recuperandos. A relação desses imóveis encontra-se detalhada no **ANEXO XXIII** deste Laudo. Os registros fotográficos obtidos durante as diligências *in loco*, que subsidiaram as constatações expostas neste tópico, encontram-se devidamente registrados no item "5. CONSTATAÇÕES ACERCA DAS VISITAS IN LOCO" do Laudo de Constatação Prévia, juntado aos autos em 22/04/2026, sob o ID nº 10666510176, bem como nas diligências realizadas posteriormente, cujos registros fotográficos encontram-se disponibilizados por meio do QR CODE.

⇒ Adicionalmente, dos 2.745 (dois mil setecentos e quarenta e cinco) bens cuja declaração de essencialidade foi pleiteada, 212 (duzentos e doze) são tratores, dos quais apenas 103 (cento e três) tiveram sua titularidade devidamente comprovada, por meio das Notas Fiscais de aquisição e/ou pela identificação de seu registro na ficha "Bens e Direitos" das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPFs) dos produtores rurais **EDSON ANTÔNIO TREBESCHI** e **ERICO TREBESCHI**, referentes ao ano-calendário de 2024, juntadas aos autos sob os IDs nº 10659371852 e 10659371856, conforme detalhado na tabela constante sob o **ANEXO XXIV** deste Laudo. No entanto, constatou-se que os 109 (cento e nove) tratores remanescentes não tiveram sua titularidade comprovada, uma vez que não foram apresentadas as respectivas Notas Fiscais de aquisição, e/ou os bens não constam das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPFs) de forma suficientemente individualizada, impossibilitando sua identificação e correlação com os implementos agrícolas relacionados, o que inviabiliza a comprovação da propriedade. A relação desses bens encontra-se detalhada no **ANEXO**

**XXV** deste Laudo. Durante as diligências, foi possível constatar que, dos 212 (duzentos e doze) tratores cuja declaração de essencialidade foi pleiteada, 181 (cento e oitenta e um) tiveram sua utilização devidamente comprovada no desempenho das atividades operacionais do **GRUPO TREBESCHI**, conforme detalhado na tabela constante sob o **ANEXO XXVI** deste Laudo. Cumpre destacar que os tratores são empregados de forma integrada nas diversas frentes de trabalho desenvolvidas pelo **GRUPO TREBESCHI**, sendo deslocados entre as fazendas conforme o planejamento operacional, a sazonalidade das culturas e as demandas específicas de cada etapa do ciclo produtivo agrícola. Não obstante, verificou-se que os 31 (trinta e um) tratores remanescentes não tiveram sua utilização comprovada durante as diligências realizadas por este Conselho de Administração Judicial, razão pela qual não foi possível atestar seu efetivo emprego nas atividades operacionais desenvolvidas pelo **GRUPO TREBESCHI**. A relação desses bens encontra-se discriminada no **ANEXO XXVII** deste Laudo. Por fim, conclui-se que dos 212 (duzentos e doze) tratores abordados neste Laudo, apenas 91 (noventa e um) tiveram a sua titularidade e a utilização devidamente comprovada, sendo, portanto, considerados essenciais para às atividades dos Recuperandos, tais bens podem ser visualizados no **ANEXO XXVIII** deste laudo.

⇒ Além disso, dos 2.745 (dois mil setecentos e quarenta e cinco) bens cuja essencialidade foi pleiteada, 202 (duzentos e dois) são maquinários agrícolas voltados ao sistema de irrigação, dos quais nenhum teve sua titularidade devidamente comprovada, uma vez que não foram apresentadas quaisquer Notas Fiscais de aquisição relacionadas aos bens, tampouco foi possível verificar e identificar os seus registros na ficha “Bens e Direitos” das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPFs) dos produtores rurais **EDSON ANTÔNIO TREBESCHI** e **ERICO TREBESCHI**, referentes ao ano-calendário de 2024, juntadas aos autos sob os IDs nº 10659371852 e 10659371856. Em relação a utilização dos maquinários agrícolas voltados ao sistema de irrigação, dos 202 (duzentos e dois), cuja declaração de essencialidade foi pleiteada, 22 (vinte e dois) tiveram sua utilização devidamente comprovada no desempenho das atividades operacionais do **GRUPO TREBESCHI**, conforme detalhado na tabela constante sob o **ANEXO XXIX** deste Laudo. Não obstante, verificou-se que os 180 (cento e oitenta) maquinários agrícolas voltados ao sistema de irrigação remanescentes não tiveram sua utilização comprovada durante as diligências realizadas por este Conselho de Administração Judicial, razão pela qual não foi possível atestar seu efetivo emprego nas atividades operacionais desenvolvidas pelo **GRUPO TREBESCHI**. A relação desses bens encontra-se discriminada no **ANEXO XXX** deste Laudo. Por fim, conclui-se que dos 202 (duzentos e dois) maquinários agrícolas voltados ao sistema de irrigação abordados neste Laudo, nenhum teve a sua essencialidade devidamente comprovada, uma

vez que não foram apresentados quaisquer documentos hábeis a comprovar a titularidade, tais como Notas Fiscais de aquisição relacionadas aos referidos bens.

- ⇒ Dos 2.745 (dois mil setecentos e quarenta e cinco) bens cuja essencialidade foi pleiteada, apenas 02 (dois) são aeronaves, quais sejam: AERONAVE MONOMOTORA A HELICE TCNAM MOD. P2010 GL, SL 174 OS-EAT e AERONAVE KING AIR C90 COMPARTILHADA - COTA 50%, as quais tiveram sua titularidade devidamente comprovada por meio da nota fiscal de aquisição, contrato de compra e venda e/ou Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB).
- ⇒ No que se refere à utilização das aeronaves, durante as diligências realizadas, foi possível constatar a presença da AERONAVE MONOMOTORA A HELICE TCNAM MOD. P2010 GL, SL 174 OS-EAT. Não obstante, embora tenha sido visualizada durante as diligências, não foram apresentados os relatórios operacionais emitidos pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), tais como os registros de voos ou demais documentos aptos a demonstrar sua efetiva utilização nas atividades desenvolvidas pelos Recuperandos, razão pela qual não foi possível comprovar sua utilização para os fins deste Laudo. No que se refere à AERONAVE KING AIR C90 COMPARTILHADA - COTA 50%, verificou-se que o bem não foi localizado durante as diligências realizadas por este Conselho de Administração Judicial. Ademais, tampouco foram apresentados documentos aptos a demonstrar sua efetiva utilização nas atividades desenvolvidas pelos Recuperandos, impossibilitando a comprovação de seu emprego operacional.
- ⇒ Por fim, conclui-se que a AERONAVE MONOMOTORA A HELICE TCNAM MOD. P2010 GL, SL 174 OS-EAT, bem como a AERONAVE KING AIR C90 COMPARTILHADA - COTA 50%, tiveram apenas sua titularidade devidamente comprovada, uma vez que não foram apresentados elementos suficientes para demonstrar sua efetiva utilização, tais como relatórios operacionais emitidos pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), registros de voos ou quaisquer outros documentos aptos a evidenciar o emprego das referidas aeronaves no exercício da atividade empresarial.

## XI. ANEXOS

| ITEM    | DESCRIÇÃO                                   |
|---------|---------------------------------------------|
| ANEXO I | RELAÇÃO DE BENS PLEITEADOS COMO ESSENCIAIS. |

| ITEM       | DESCRIÇÃO                                                                      |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| ANEXO II   | IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS QUE TIVERAM SUA TITULARIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA.     |
| ANEXO III  | IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS QUE NÃO TIVERAM SUA TITULARIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. |
| ANEXO IV   | IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS QUE TIVERAM SUA UTILIZAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA.       |
| ANEXO V    | IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS QUE NÃO TIVERAM SUA UTILIZAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA.   |
| ANEXO VI   | IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS QUE TIVERAM SUA ESSENCIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA.   |
| ANEXO VII  | IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS QUE TIVERAM SUA ESSENCIALIDADE PROVISÓRIA DECRETADA.     |
| ANEXO VIII | MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS QUE TIVERAM SUA TITULARIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA.     |
| ANEXO IX   | MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS QUE NÃO TIVERAM SUA TITULARIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. |
| ANEXO X    | MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS QUE TIVERAM SUA UTILIZAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA.       |
| ANEXO XI   | MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS QUE NÃO TIVERAM SUA UTILIZAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA.   |
| ANEXO XII  | MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS QUE TIVERAM SUA ESSENCIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA.   |
| ANEXO XIII | MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS QUE TIVERAM SUA ESSENCIALIDADE PROVISÓRIA DECRETADA.     |
| ANEXO XIV  | AUTOMÓVEIS QUE TIVERAM SUA TITULARIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA.                |
| ANEXO XV   | AUTOMÓVEIS QUE NÃO TIVERAM SUA TITULARIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA.            |

| ITEM         | DESCRIÇÃO                                                                                                     |
|--------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ANEXO XVI    | AUTOMÓVEIS QUE TIVERAM SUA UTILIZAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA.                                                 |
| ANEXO XVII   | AUTOMÓVEIS QUE NÃO TIVERAM SUA UTILIZAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA.                                             |
| ANEXO XVIII  | AUTOMÓVEIS QUE TIVERAM SUA ESSENCIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA.                                             |
| ANEXO XIX    | IMÓVEIS QUE TIVERAM SUA TITULARIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA.                                                  |
| ANEXO XX     | 1º ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL RURAL E OUTRAS AVENÇAS.                      |
| ANEXO XXI    | IMÓVEIS QUE TIVERAM SUA UTILIZAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA.                                                    |
| ANEXO XXII   | IMÓVEIS QUE NÃO TIVERAM SUA UTILIZAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA.                                                |
| ANEXO XXIII  | IMÓVEIS QUE TIVERAM SUA ESSENCIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA.                                                |
| ANEXO XXIV   | TRATORES QUE TIVERAM SUA TITULARIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA.                                                 |
| ANEXO XXV    | TRATORES QUE NÃO TIVERAM SUA TITULARIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA.                                             |
| ANEXO XXVI   | TRATORES QUE TIVERAM SUA UTILIZAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA.                                                   |
| ANEXO XXVII  | TRATORES QUE NÃO TIVERAM SUA UTILIZAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA.                                               |
| ANEXO XXVIII | TRATORES QUE TIVERAM SUA ESSENCIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA.                                               |
| ANEXO XXIX   | MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS VOLTADOS AO SISTEMA DE IRRIGAÇÃO QUE TIVERAM SUA UTILIZAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA.     |
| ANEXO XXX    | MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS VOLTADOS AO SISTEMA DE IRRIGAÇÃO QUE NÃO TIVERAM SUA UTILIZAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. |

## XII. TERMO DE ENCERRAMENTO DO LAUDO

Na espera de ter cumprido fielmente o determinado por V. Exa. encerra-se o presente Laudo de Essencialidade dos Bens Complementar, composto por 42 (quarenta e duas) páginas e os anexos acima descritos.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos relativos ao trabalho apresentado.

Belo Horizonte/MG, 31 de julho de 2026.



ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA  
97146200663  
Data: 31/07/2026 20:31  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br/>  
Assinado digitalmente via whom.doc9

**INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA**  
OAB/MG 102.648

JOSE MAURICIO  
COSTA DE MELLO  
PAIVA:05618870630

Assinado de forma digital por  
JOSE MAURICIO COSTA DE MELLO  
PAIVA:05618870630  
Dados: 2026.07.31 20:21:38 -03'00'

**JOSÉ MAURÍCIO PAIVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
**JOSÉ MAURÍCIO COSTA DE MELLO PAIVA**  
OAB/MG 118.202

OTAVIO DE PAOLI  
BALBINO DE ALMEIDA  
LIMA:06429889602

Assinado de forma digital por  
OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE  
ALMEIDA LIMA:06429889602  
Dados: 2026.07.31 19:25:10 -03'00'

**PAOLI BALBINO & BALBINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**OTÁVIO DE PAOLI BALBINO**  
OAB/MG 123.643